



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0001259-14.2004.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto
Apelado : Genésio Gomes Pereira Filho
Advogado : José Luciano Gadelha
Recorrente : Genésio Gomes Pereira Filho e Francisco Pereira
Sarmiento Gadelha
Advogado : José Luciano Gadelha
Recorrido : Estado da Paraíba
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da
Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELA AUTÔNOMA. MAGISTRADO DE 3ª ENTRÂNCIA. PRESTAÇÃO PAGA NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 26 DE 25.07.2000 C/C A DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREVISTA NO §1º DO 8º DA LC Nº 15, DE 26.01.1993. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROVIMENTO.

Existindo previsão legal para a percepção do adicional por tempo de serviço na modalidade anual, o servidor faz jus à implantação da verba na sua remuneração e à percepção do retroativo.

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA.

Como a pretensão recursal veiculada no recurso adesivo versa tão somente sobre a majoração dos honorários advocatícios e o apelado não faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias, o autor passa a ser responsável pelas despesas processuais ante sua sucumbência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo e à remessa oficial e declarar prejudicado o recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pelo **Estado da Paraíba e Genésio Gomes Pereira Filho e Francisco Pereira Sarmiento Gadelha**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 60/63, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o ESTADO DA PARAÍBA a pagar a GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO a diferença remuneratória pleiteada na inicial, parcela autônoma de equiparação, a partir de julho de 2000 até outubro de 2002, tudo devidamente atualizado, com juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC do período, esta última a contar da data da publicação da presente decisão.

Honorários advocatícios pelo promovido, no percentual de 15% sobre

o valor da causa, percentual este decorrente do confronto do caso, in concreto, com o disposto no art. 20, §3º, alíneas a, b, c e §4º do CPC.

Atente-se, no entanto, para pagamentos realizados na seara administrativa, a fim de evitar o bis in idem e o conseqüente enriquecimento ilícito do credor do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Autos em remessa necessária ao TJPB, nos termos do que giza o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

Assevera o apelante ser indevida a diferença remuneratória pleiteada pelo demandante a título de parcela autônoma ante a inexistência de lei formal pertinente à regulamentação da verba em questão.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

O apelado sustenta que a diferença remuneratória relacionada à parcela autônoma é devida, aduzindo que o tema já foi apreciado por este Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual requer o desprovimento do recurso.

Sustentam os recorrentes no recurso adesivo, f. 80/85, estar a prestação relativa aos honorários advocatícios em desconformidade com a sistemática processual, aduzindo que, na sentença condenatória, a base de cálculo de incidência do percentual arbitrado é a extensão do *quantum* devido.

Pleiteiam o provimento recurso para determinar reformar o capítulo da sentença no tocante à verba sucumbencial.

Contrarrazões, f. 90/94, pugnando pelo desprovimento do recurso adesivo.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 111/112.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Genésio Gomes Pereira Filho ajuíza ação ordinária de cobrança, afirmando que fazia jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.160,00, e só foi pago o quantum de R\$ 1.080,00 no lapso temporal compreendido entre julho de 2000 a abril de 2002.

O Órgão judicial de origem julgou procedente o pedido por entender “que a Resolução n. 26/2000 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba impôs limites à parcela autônoma, todavia, em face da Resolução do STF, tal limitação quedou-se ilegal, restando caracterizado o pagamento a menor.”.

A pretensão material relativa à diferença remuneratória está respaldada na Resolução nº 26/2000 que assim dispõe:

Art. 1º – Até que seja regulamentado o disposto no §4º, do art. 39, da Constituição Federal, parcela autônoma integra a remuneração dos cargos da magistratura do Estado da Paraíba, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 1º da Resolução nº 01 de 26 de janeiro de 1993.

Parágrafo Único. A parcela a que se refere o caput deste artigo terá como referencial símbolo PJ-4 no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), respeitado o disposto no §1º do art. 8º da Lei

Por sua vez, no §1º do 8º da Lei Complementar nº 15, de 26 de janeiro de 1993 assim dispões:

Art. 8º – Os vencimentos básicos de Desembargador, serão fixados por Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, de um exercício financeiro

para o subsequente, sendo atualizados por Resolução do Tribunal Pleno, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

§1º – Os vencimentos básicos dos Magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O comando judicial recorrido está incongruente em relação às legislações transcritas.

Isso porque o apelado, então ocupante do cargo de Juiz de Direito da 3ª Entrância, a partir de julho de 2000, percebeu o quantum de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta) reais, conforme a Ficha Financeira inserta às f. 06, e esse valor corresponde à redução de 10% (dez por cento) dos R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais.

Outro não é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Magistrado. Parcela autônoma. Pagamento a menor. Inexistência. Manutenção do julgado de primeiro grau. Recurso desprovido. **Verifica-se que desde a vigência da Resolução 26/2000, o apelante recebeu como parcela autônoma o que de fato lhe era devido, ou seja, o valor de R\$ 972,00 novecentos e setenta e dois reais, vez que o mesmo era Juiz de Direito de 2ª entrância, não existindo, conseqüentemente, direito a perceber a diferença requerida. A Resolução nº 26/2000 disciplinou o valor da parcela autônoma, durante o período de julho de 2000 a janeiro de 2002, não se verificando nenhum pagamento a menor durante este lapso temporal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020030188839001, 4ª Câmara cível, Relator Des Jorge Ribeiro da Nóbrega, j. em 22-07-2008)**

Portanto, é indevida a diferença remuneratória pleiteada

na exordial, por inoocorrer a demonstraçãõ da lesãõ descrita.

Reformado o conteúdo da sentença, ocorre a inversãõ dos õnus sucumbenciais, restando prejudicada a pretensãõ recursal veiculada no recurso adesivo em relaçaõ à majoraçãõ dos honorários advocatícios.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO, À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido formulado na petiçaõ inicial, e **DECLARO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO**. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 3.000,00, na forma do §4º do art. 20 do CPC/73.

É como voto.

Presidi a sessãõ Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessãõ, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa-PB, 18 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA